



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 216/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que “*Altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019*”.

Verificamos que ao alterar diversos dispositivos da Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, que “*Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências*, a proposição pretende apenas alterar a denominação da “Patrulha Ambiental” para Patrulha Ambiental/Animal.

Tal iniciativa **não encontra óbices legais** na medida em que não cria, nem interfere na estrutura ou atribuição de órgãos da Administração, haja vista que a Lei nº 12.156, de 2019, objeto de alteração em análise, já determina em seu art. 1º que compete a Patrulha Ambiental fiscalizar infrações e prevenir **maus tratos contra animal**, *in verbis*:

“Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012”.

Dessa forma, é importante frisar que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹,

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

Releva observar, ainda, que não obstante a constitucionalidade da proposição, com relação a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que na sua ementa seja acrescentado o conteúdo da ementa da Lei 12.156, de 2019, visando identificar com mais clareza o objeto da norma.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.